

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 27/2005: FLORIMOND DESPREZ/ADVANTA LAMBDA**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 8 de Abril de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição, pela sociedade *Florimond Desprez Veuve et Fils SAS* (doravante *Florimond*), do controlo exclusivo da empresa *Advanta Lambda B.V* (doravante *Advanta*).
2. Esta operação, como se verá *infra* de forma desenvolvida, enquadra-se no sector do desenvolvimento, produção e comercialização de sementes, sendo a *Florimond* um produtor mundial sem actividade em Portugal, o qual pretende agora adquirir a *Advanta*, outro produtor, estando esta activa no nosso território através das *sementes de beterraba sacarina*. Ou seja, com a realização desta operação, haverá uma transferência da quota da adquirida para a adquirente, permitindo a entrada desta última no nosso mercado.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *Florimond*

4. A notificante é a sociedade-mãe das sociedades do grupo *Florimond*, com actividade no desenvolvimento, produção e comercialização de diversas variedades de sementes, nomeadamente plantas industriais (onde se inclui a semente de beterraba sacarina), cereais, plantas oleaginosas e plantas forrageiras.

5. A *Florimond* realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 1: Volumes de negócios da *Florimond*, nos anos de 2002, 2003 e 2004, em Euros¹:

	2001/2002	2002/2003	2003/2004
Portugal	[<150 M]	[<150 M]	0
EEE	[<150 M]	[<150 M]	[<150 M]
Mundial	[<150 M]	[<150 M]	[<150 M]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa adquirida – *Advanta*

6. A adquirida é a sociedade holding do conjunto de sociedades do grupo *Advanta* que estão activas no desenvolvimento, produção e venda de sementes de **beterraba sacarina** em vários países, entre os quais Portugal (através da sua subsidiária em Espanha).

7. A *Advanta Lambda* realizou os seguintes volumes de negócios:

Tabela 2: Volumes de negócios da *Advanta*, nos anos de 2002, 2003 e 2004, em Euros:

	2002	2003	2004
Portugal	[<2 M]	[<2 M]	[<2 M]
EEE	[>2 M]	[>2 M]	[>2 M]
Mundial	[>2 M]	[>2 M]	[>2 M]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, a operação de concentração projectada consiste na aquisição do controlo exclusivo da *Advanta* pela *Florimond*, mediante a aquisição das acções representativas da totalidade do capital social da *Advanta*.

¹ O período de 2001/2002 corresponde a um ano fiscal não-consolidado, correspondente ao período entre 1 de Janeiro de 2001 e 30 de Junho de 2002. Os períodos de 2002/2003 e 2003/2004
Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

9. Como a própria notificante refere, a *Florimond* é um grupo de pequena dimensão no mercado europeu de sementes de beterraba sacarina, tendo uma presença reduzida em vários Estados-membros, e não se encontrando presente no mercado português.
10. Deste modo, o seu principal objectivo na presente operação é a expansão no mercado das sementes de beterraba sacarina, nomeadamente em Portugal onde a *Advanta* se encontra activa, *maxime*, mediante o acesso ao plasma germinativo desenvolvido pela adquirida, do qual resultam variedades de sementes que são produzidas por esta empresa e que estão adaptadas às diversas regiões que produzem beterraba sacarina na Europa.
11. Ainda que as sociedades adquirente e adquirida estejam ambas activas na produção e comercialização de sementes de beterraba sacarina na Europa, a notificante não classifica a operação projectada como sendo do tipo horizontal, na medida em que a adquirente não desenvolve qualquer actividade no mercado de sementes de beterraba sacarina em Portugal.
12. Do mesmo modo, ainda segundo a notificante, e pela mesma razão identificada no ponto anterior, a adquirida e a adquirente não estão presentes em mercados verticalmente relacionados ou em mercados cuja conexão possa suscitar preocupações de carácter conglomeral, e isto com referência ao território nacional.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

13. Conforme referido *supra*, as empresas adquirida e adquirente dedicam-se ao desenvolvimento, produção e comercialização de diversas variedades de sementes, não havendo, no mercado português, sobreposição de actividades na produção de sementes de beterraba sacarina², porquanto a *Florimond* não tem, actualmente, actividade em Portugal.
14. A notificante considera, baseada numa prática decisória constante da Comissão Europeia, que as *actividades de desenvolvimento, de produção e de comercialização* de sementes podem em

correspondem a anos fiscais consolidados com início a 1 de Julho e fim a 30 de Junho do ano seguinte.

² Importa apenas referir que a notificante refere haver sobreposição face à adquirida no que respeita à produção e venda, a nível europeu, de sementes de beterraba forrageira. Todavia, nenhuma das empresas realizou quaisquer vendas desta variedade de sementes em Portugal, em 2004, pelo que este produto não será considerado como mercado relevante, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 3 haja sido considerado como confidencial.

- geral ser incluídas num único mercado do produto³, não se impondo uma segmentação em função do tipo de *actividade*, mas sim, como se verá seguidamente, em função do tipo de semente.
15. Por outro lado, e segundo a mesma prática decisória, a notificante refere que os vários tipos de sementes não são substituíveis entre si, pelo que as sementes para cada tipo de vegetal devem constituir mercados do produto distinto, atenta a inexistência de substituíbilidade das diferentes sementes na óptica da procura.
 16. De facto, é comumente aceite na jurisprudência comunitária que o consumidor que pretende plantar determinada espécie de semente, não considera substituível a utilização de semente diferente (e.g., beterraba sacarina por milho).
 17. Acrescentam ainda, com base na mesma jurisprudência, para o caso concreto do desenvolvimento, produção e comercialização de sementes de beterraba sacarina, que a Comissão considerou este mercado como um mercado do produto distinto dos mercados relativos a outros tipos de sementes.
 18. Ora este mesmo entendimento da Comissão – como refere igualmente a notificante – foi já manifestado pela Autoridade da Concorrência, aliás recentemente, em decisão de 8 de Março de 2005, no processo Ccent. N.º 08/2005 – *Monsanto/Seminis*, ao considerar que os mercados relevantes para efeitos daquela operação deveriam ser segmentados em função da variedade de semente.
 19. Neste sentido, a notificante – mencionando expressamente a prática decisória da Comissão e da AdC – identifica o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, como sendo o mercado para o desenvolvimento, produção e venda de sementes de beterraba sacarina, porquanto é essa a actividade da adquirida, cuja aquisição é objecto da presente apreciação.
 20. Neste contexto, e para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC entende, considerando a argumentação proposta pela notificante, a argumentação colocada na decisão da AdC referida e a prática decisória da Comissão, que o mercado do produto relevante é o *mercado do desenvolvimento, produção e comercialização de sementes de beterraba sacarina*.

³ A notificante refere, a este respeito, a decisão da Comissão de 17 de Agosto de 2004, proc. COMP/M.3465 – *Syngenta CP/Advanta*, entre outros.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

21. A notificante, baseada na prática da Comissão⁴, considera o mercado geográfico como sendo o território nacional.
22. Relembre-se que foi este também o entendimento da AdC na decisão supra referida, proferida no processo *Monsanto/Seminis*.
23. Efectivamente, e conforme justifica a notificante, as necessidades da procura variam em função do Estado-Membro onde se inserem, nomeadamente em termos das características específicas dos solos e do clima de cada país. A isto acresce o facto de os preços e condições de fornecimento ao consumidor final serem igualmente distintos consoante o país.
24. A corroborar uma definição de cariz nacional, temos ainda, segundo a notificante, a sujeição da comercialização de sementes a um processo de registo e controlo de qualidade junto das autoridades nacionais, que é distinto consoante o país em causa⁵.
25. Importa ainda acrescentar que as principais empresas do sector direccionam os seus programas de investigação genética para as áreas geográficas onde as condições climáticas são relativamente semelhantes. O mercado português, dada a sua dimensão reduzida, não justifica o desenvolvimento de programas de I&D específicos, sendo associado a programas de I&D direccionados para o sudoeste europeu (Espanha, Itália e Portugal).
26. Nestes termos, e para efeitos da análise da presente operação de concentração, a AdC entende que o mercado geográfico relevante é o mercado nacional.

⁴ A notificante refere, a este respeito, as decisões da Comissão de 17 de Julho de 1996, proc. IV/M.556 *Zeneca/Vanderhave*, e de 17 de Agosto de 2004, proc. COMP/M.3465 – *Syngenta CP/Advanta*.

⁵ Paradoxalmente, a notificante refere **um** caso em que a Comissão (Decisão de 3 de Março de 1999, proc. IV/M.1420 *BASF / Svalöf Weibul*) suscitou a hipótese de existir uma tendência para os mercados de sementes poderem ter uma dimensão europeia, na medida em que, uma vez obtido o respectivo registo num determinado estado-membro, a nova variedade de semente pode ser incluída na “lista europeia”, o que faz com que possa ser comercializada em todos os estados-membros da união europeia. Todavia importa analisar este factor em conjunto com os demais factores (clima, solo, preços, fornecimento, consumo) que apontam claramente para mercados nacionais.

V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

27. A *Florimond* não se encontra activa no mercado geográfico relevante, daqui decorrendo que a aquisição consiste sobremaneira numa mera transferência da quota de mercado imputável à *Advanta* para a primeira, mantendo-se inalterada, *in casu*, a estrutura de mercado.
28. A *Advanta* é a maior empresa no mercado nacional de sementes de beterraba sacarina, com uma quota de mercado de [70-80]%, tendo esta aumentado de forma significativa nos últimos três anos, como se indica na tabela seguinte:

Tabela 3: Quotas de mercado (em valor) da Advanta, e principais concorrentes, ao longo dos últimos três anos, no mercado nacional de beterraba sacarina.

	2002	2003	2004
Advanta Lambda	[20-30]%	[40-50]%	[70-80]%
KWS	[30-40]%	[20-30]%	[10-20]%
Strube-Dieckmann	[20-30]%	[20-30]%	[5-10]%
Outros	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%
Total	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

29. O mercado relevante apresenta um grau de concentração elevado, com um índice de *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*⁶) de cerca de [>2000] pontos, calculado com base nos dados de 2004 indicados na tabela 3 *supra*.
30. No entanto, e na medida em que a *Florimond* não se encontra activa no mercado relevante, o índice manter-se-á em resultado da presente operação projectada e, consequentemente, o *Delta*⁷ será igual a zero.

⁶ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschmann (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁷ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 6 haja sido considerado como confidencial.

31. Ainda que o *Delta* seja igual a zero, uma operação de concentração em que participe uma empresa cuja quota de mercado se situe a um nível igual ou superior a 50% pode, segundo a Comissão⁸, dar origem a preocupações em termos de concorrência horizontal.
 32. As razões porque, *in casu*, tal não é relevante prendem-se com os seguintes pontos:
 - a) Mercado é dinâmico e concorrencial;
 - b) Não existem barreiras significativas à entrada;
 - c) As vendas são realizadas a um único comprador, o qual tem poder e alternativa para mudar de fornecedor.
- a) Mercado dinâmico*
33. Como resulta da análise de casos anteriores, os mercados de sementes são consideravelmente dinâmicos, devido à necessidade constante de desenvolvimento de novas variedades de sementes e à inexistência de fidelização por parte da procura a um determinado fornecedor, para além de inexistirem barreiras à entrada significativas.
 34. Assim, as empresas concorrem ao nível do desenvolvimento de novas variedades de sementes, que tenderão a ser as únicas ou principais escolhas dos agricultores (até que uma nova variedade de sementes seja introduzida).
 35. A importância de programas de Investigação e Desenvolvimento é evidenciada, de acordo com a notificante, pelo facto de cerca de [20-50]% dos recursos humanos no sector das sementes estar afecto a actividades de I&D, e de as empresas do sector despendem em média mais de [10-20]% do seu volume de negócios em I&D.
 36. A *Advanta* investiu, em 2004, [10-20]% do seu volume de negócios em actividades de I&D. Por sua vez, a *Florimond* investiu, no exercício de 2003/04⁹, [10-20]% do seu volume de negócios em actividades de I&D.
 37. Destarte, estes mercados são, normalmente, caracterizados por uma forte volatilidade das quotas de mercado das empresas.

⁸ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

⁹ Como referido na nota de rodapé 1, as contas anuais da *Florimond* referem-se a anos fiscais consolidados com início a 1 de Julho e fim a 30 de Junho do ano seguinte.

b) Inexistência de barreiras significativas à entrada

38. A necessidade de investimento em actividades de I&D, conjugada com a dimensão relativamente reduzida do mercado nacional de sementes de beterraba sacarina, poderia indicar a existência de uma barreira à entrada.
39. Porém, conforme referido *supra*, as empresas direccionam os seus programas de investigação genética para as áreas geográficas onde as condições climáticas são relativamente semelhantes. A título de exemplo, a *Advanta* direcciona os seus programas para o [...], particularmente [...] (por outro lado, a notificante refere que as sementes desenvolvidas para o [...] podem ainda ser utilizadas em áreas com condições semelhantes, como o [...]).
40. A isto acresce, como salienta a notificante, a inexistência de barreiras legais ou regulamentares significativas à entrada. Ainda que uma nova variedade de sementes só possa ser comercializada depois de ser inscrita no registo nacional de um estado-membro – o que obriga a numerosos ensaios realizados pelas autoridades –, uma vez obtido o registo num determinado estado-membro, a nova variedade pode ser incluída na “lista europeia”, o que faz com que possa ser comercializada em todos os estados-membros da União Europeia.
41. Já a necessidade de investimento em I&D, porquanto se afigura necessário numa perspectiva concorrencial a criação de novas sementes pelas empresas produtoras, para assim responderem à procura, poderia traduzir-se numa barreira à entrada, sendo certo, porém, que o tempo de desenvolvimento de novas sementes tem vindo a ser cada vez mais encurtado.
42. A isto acresce o facto de a efectiva comercialização de sementes depender da sua inclusão nas denominadas “listas de recomendação”, publicadas pelas associações do sector, que classificam as diversas variedades de sementes com base em critérios de qualidade e de desempenho comercial.
43. Em Portugal, é a Associação de Defesa da Beterraba (ADB) que classifica as diversas variedades de sementes de beterraba sacarina em “listas de recomendação”, com base em testes que a própria Associação realiza.
44. O principal critério a ter em conta, na elaboração daquelas listas, são as características técnicas das sementes e o seu desempenho comercial na zona geográfica à qual se destinam, para o qual relevam, por suas vez, factores como a *resistência a doenças*, a *produtividade das sementes*, a *percentagem de açúcar que se extrai da beterraba* e a *“qualidade industrial”* da beterraba (ou seja, as características que determinam a sua aptidão para ser transformada em açúcar).

45. Segundo a notificante, nos ensaios relativos aos anos de 2001 e 2002 (e ainda 2003), as variedades de sementes da *Advanta*, particularmente a variedade “Estepa” que representa uma parte substancial das vendas da *Advanta* em Portugal, obtiveram classificações mais elevadas do que as restantes variedades concorrentes.
46. Este factor, conjugado com a comercialização de novas variedades de sementes, fruto do investimento realizado em I&D, será responsável pelo aumento de quota da *Advanta* de 2002 para 2004, de [20-30]% para [70-80]%.
47. Já para 2005, a notificante estima, com base nos ensaios realizados pela ADB na primavera de 2004, e que remetem a variedade “Estepa” para a metade inferior da lista de variedades ensaiada, que tanto a *KWS* como a *Strube Dieckmann* (produtores concorrentes) poderão colocar no mercado português variedades mais competitivas, o que se traduzirá no crescimento significativo das respectivas quotas de mercado, e correspondente decréscimo da sua quota.
48. Assim, a relativa sofisticação dos agricultores, e a transparência de informação relativa à qualidade do produto, contribuem para reduzir as barreiras à entrada, dado que um produtor pode ver a sua quota alterar-se, de forma drástica, em função da publicação de uma nova “lista de recomendação”.
49. Conclui-se, portanto, que inexistem barreiras significativas à entrada, sendo certo que desde já se vislumbram novas entradas de novos produtores, com novas sementes.

c) Realização das vendas a um único comprador, o qual tem poder e alternativa para mudar de fornecedor.

50. A vantagem competitiva das sementes de beterraba sacarina comercializadas pela *Advanta* nos últimos anos, em Portugal, é corroborada pelo seu único cliente em território nacional, a *DAI – Sociedade de Desenvolvimento Agro-Industrial S.A* (doravante *DAI*), a quem vende toda a sua produção em Portugal.
51. Efectivamente, a *DAI* identifica as respectivas sementes como tendo uma relação preço/qualidade superior à dos outros fornecedores, e refere que a *Advanta* tem vindo a apresentar, todos os anos, novas variedades de sementes mais produtivas.
52. Como referido *supra*, todas as sementes que a *Advanta* vende, em Portugal, são adquiridas pela *DAI*, que depois as revende aos agricultores que produzem beterraba sacarina, sendo certo que concedendo uma considerável margem de apreciação aos agricultores na escolha que fazem das respectivas variedades de sementes que distribui, este acabam por, na prática, ser

influenciados pelas “listas de recomendação” referidas *supra*, o que potencia a sofisticação das escolhas.

53. A *DAI* refere ainda que tem um conjunto de fontes alternativas de fornecimento ([...] fornecedores diferentes em 2004), representando a *Advanta* cerca de [...] % do total das sementes adquiridas pela *DAI*, e que não existe qualquer contrato exclusivo com a *Advanta*.¹⁰
54. Daqui decorre que a *DAI* tem poder enquanto comprador, ao mesmo tempo que tem alternativas de fornecimento, enquanto, ao contrário, a quota de mercado da *Advanta* está totalmente dependente de um único distribuidor.

Conclusão

55. De todo o exposto resulta que:
- a) Estamos na presença de um mercado dinâmico, caracterizado por uma volatilidade elevada na posição das empresas, que resulta da importância que a I&D tem no processo competitivo;
 - b) A quota de mercado da *Advanta* deve-se à introdução de uma nova semente no mercado, a qual foi a mais cotada nas “listas de recomendação” nacionais, sendo certo que as estimativas para 2005 apontam para a eventual preferência por outros produtores.
 - c) Não existem barreiras significativas à entrada, acrescendo que as empresas direccionam os seus programas de investigação para as áreas geográficas onde as condições climáticas sejam relativamente semelhantes, associando Portugal aos programas de I&D dirigidos para todo o sudoeste europeu;
 - d) A relativa sofisticação dos agricultores, que baseiam as suas escolhas nos resultados das “listas de recomendação”, a centralização das compras através de um único distribuidor, e a presença de vários concorrentes alternativos no mercado relevante, potenciam o poder negocial do comprador face à *Advanta*;
 - e) Não existe sobreposição entre a actividade da adquirente e da adquirida, no mercado nacional do produto relevante, tratando-se de uma mera transferência de quota.
56. Nestes termos, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves

significativos à concorrência no mercado do produto relevante considerado, no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

57. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

58. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado do desenvolvimento, produção e comercialização de sementes de beterraba sacarina*, no território nacional.

Lisboa, 19 de Maio de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

¹⁰ Da análise dos dados enviados pela *DAI*, conclui-se que notificante subavaliou a dimensão do mercado. Em resultado, a quota de mercado da *Advanta*, apresentada na notificação, está sobreavaliada.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 11 haja sido considerado como confidencial.